



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial nº 0028695-35.2010.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente:** José Carlos da Costa

**Advogados** : Max Frederico Saeger Galvão Filho e outra

**Promovido** : Estado da Paraíba

**Procuradora:** Camila Amblard

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR ATIVO. RESPONSABILIDADE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SERVIDOR DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES FISCAIS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO POR**

LEI POSTERIOR. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME JURÍDICO. EXTENSÃO POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RESTRIÇÃO ÀS PARTES DO FEITO NO QUAL FOI PROFERIDA DECISÃO DIVERSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO.

- Nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.517/2003, compete à PBprev - Paraíba Previdência, a responsabilidade para efetuar o pagamento de benefícios aos servidores inativos, sendo incabível, portanto, a exclusão do Estado da Paraíba, quando o servidor encontra-se na ativa.

- O instituto da prescrição bienal, prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil Brasileiro, não se aplica na hipótese de vencimentos e vantagens pleiteados contra a Fazenda Pública, diante da disciplina prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, a qual faz incidir, nesses casos, a prescrição quinquenal.

- Nada obstante a Lei Estadual nº 2.684/61 tenha estabelecido que a remuneração das cotas de produtividade dos funcionários da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será paga na forma adimplida aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, descabe falar em direito adquirido, se normativo posterior, qual seja, a Lei nº 3.600/69, expressamente suprimiu esse sistema remuneratório, assegurando, no entanto, a irredutibilidade da remuneração, até então percebida, para os servidores,

ao tempo, lotados na Secretaria de Finanças do Estado.

- Não há como estender vantagem, com fundamento na isonomia com outros servidores que a percebem por força de decisão judicial, porquanto, como se sabe, a coisa julgada somente vincula as partes do processo no qual foi proferida, não podendo beneficiar, nem prejudicar os não participantes da lide, nos moldes do art. 472, do Código de Processo Civil.

- É assente não ser dado ao Poder Judiciário, o qual não possui função legislativa, conceder vantagem a servidor público, a título de isonomia, segundo diz a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, consoante dispõe a Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do mesmo Diploma Processual, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o Reexame Necessário.

Vistos.

**José Carlos da Costa** manejou a presente **Ação Declaratória c/c Petitória** em face do **Estado da Paraíba**, aduzindo, em síntese, ser servidor público estadual, lotado na Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba,

fazendo jus ao recebimento da sua remuneração na forma concedida aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, com amparo no Decreto nº 2.769/62, haja vista ter sido equiparado aos Auditores Fiscais pela Lei Estadual nº 2.684/61. Nesses termos, requereu a condenação dos promovidos a pagarem os atrasados referentes à Gratificação de Produtividade, correspondente a 700 (setecentos) pontos, desde a época em que passou a obter esse direito.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofereceu contestação às fls. 207/230, suscitando, prefacialmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, em sede de prejudicial, a prescrição bienal da pretensão preambular. No mérito, rechaçou os argumentos ventilados pela parte autora, sob a alegação da impossibilidade de haver equiparação com o cargo de Agente Fiscal da Secretaria da Receita Estadual, diante da norma inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, além de ser inadmissível a existência de vinculação entre remunerações de cargos públicos, vedando-se, ademais, ao Poder Judiciário, majorar os vencimentos dos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia. Por fim, requereu a total improcedência da demanda.

Impugnação, fls. 238/240.

Na sentença de fls. 241/245, **oficialmente remetida** pelo Juiz de Direito, rebateu-se as preliminares e, no mérito, julgou-se procedente, em parte, o pedido:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar o Estado da Paraíba a implantar nos contracheques dos autores a gratificação de produtividade, conforme legislação acima citada, bem como no pagamento da diferença salarial atrasada, referente apenas ao quinquênio anterior à data de distribuição do feito, com incidência de juros de mora e correção monetária uma única vez pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 252/254, absteve de se pronunciar no feito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

Acerca da **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** suscitada pelo **Estado da Paraíba**, em sede de contestação, a sentença é irretocável.

Sem maiores delongas, não merece guarida a alegação do ente estatal de que cabe à autarquia, **PBprev - Paraíba Previdência**, a responsabilidade para efetuar o pagamento requerido da inicial, pois tal atribuição só reside nos proventos dos servidores inativos, conforme preceitua o art. 3º, III, e art. 4º, ambos da Lei nº 7.517/2003. E, segundo se colhe dos autos, o servidor José Carlos da Costa encontra-se na ativa.

Desse modo, não há como excluir o **Estado da Paraíba** da relação processual, haja vista a entidade fazendária ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Outrossim, antes de apreciar o mérito recursal propriamente dito, convém, ainda, tecer algumas considerações acerca da **prejudicial de prescrição bienal**, também alegada pelo **Estado da Paraíba**, em sede de contestação, sustentando que o processo deve ser extinto com resolução do mérito em razão da pretensão do autor encontrar-se fulminada pela prescrição bienal, insculpida no art. 206, §2º, do Código Civil Brasileiro.

De plano, não merece prosperar tal alegação, pois, como cediço, a prescrição das ações existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, dar-se-á em 05 (cinco) anos, nos moldes do art. 1º, do Decreto

20.910/32. Eis o preceptivo legal:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Acerca do tema, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

A prescrição de vencimentos e vantagens consuma-se em cinco anos (Dec. Federal 20.910, de 6.1.32) e sua interrupção só poderá ser feita uma vez, recomeçando o prazo a correr pela metade (Dec.-lei 4.597, de 19.8.42). Suspende-se, entretanto, a prescrição durante o tempo em que a Administração permanecer estudando o recurso ou a reclamação do servidor (Lei 5.761, de 25.6.30). Como se trata de débito vencível mês a mês, a prescrição só atinge os vencimentos e vantagens anteriores ao quinquênio. Observe-se que a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos não tem o condão de torná-los imprescritíveis, uma vez que a perda da ação pela inércia do seu titular não se confunde com a garantia constitucional que os tornou irredutíveis (TJSP, RT 168/299, 286/271). (In. **Curso de Direito Administrativo**, 24ª edição, Ed. Malheiros, p. 429).

Nesta ordem de ideias, o direito constitui-se, conserva-se, modifica-se ou extingue-se com base em acontecimento histórico, denominado de suposto fático. Portanto, de todo direito decorrem efeitos reunidos no complexo de faculdades e obrigações contrapostas.

Todavia, os direitos tutelados não são idênticos: alguns são instantâneos, outros, no entanto, reproduzem, periodicamente, a obrigação da contraparte. São as conhecidas obrigações de trato sucessivo, nas quais a obrigação renova-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, cada vez que surge a obrigação seguinte.

Depreende-se, portanto, que, em se tratando de obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo apenas sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Destarte, ensejada a pretensão autoral em desfavor da Fazenda Pública, buscando o percebimento de cotas remuneratórias, configurando-se, portanto, em obrigação de trato sucessivo, **rejeito a prejudicial de prescrição bienal**, em observância ao Decreto nº 20.910/32, o qual institui a prescrição quinquenal para as referidas demandas.

Ultimadas essas considerações, passa-se à apreciação

do **mérito propriamente dito**.

Alega o autor possuir direito adquirido ao mesmo sistema remuneratório empregado aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, em decorrência do disposto no art. 3º, da **Lei Estadual nº 2.684/61**, o qual dispõe:

Art. 3º. As cotas na forma do artigo anterior serão distribuídas às diversas classes das carreiras de Agentes Fiscal de Renda, **bem assim, aos demais funcionários que percebem pelo sistema de remuneração, na seguinte proporção:**

Classe E.....	10 cotas
Classe F.....	12 cotas
Classe G.....	14 cotas
Classe H.....	16 cotas
Classe I.....	18 cotas
Classe J .....	20 cotas

Contudo, é de se atentar que o aludido sistema, ao longo do tempo, veio a ser sucessivamente transformado, por diversos normativos, cuja abordagem não se pode dispensar, para fins de adequada verificação da justeza do pleito autoral.

Primeiramente, é de se esclarecer que, em verdade, apenas com a edição do **Decreto nº 3.377, de 8 de outubro de 1963**, todos os servidores burocráticos os quais integram o Quadro Especial da Secretaria das Finanças passaram a perceber pelo sistema de remuneração e, por conseguinte, a fazer jus ao recebimento das cotas mencionadas, consoante se extrai da leitura dos artigos a seguir:

Art. 1º. Passam a perceber pelo sistema de remuneração previsto no art. 136, da Lei nº 952, de 5 de novembro de 1953, **todos os servidores burocráticos que integrem o quadro Especial da**



**Secretaria de Finanças**, excluídos, conseqüentemente, apenas os servidores lotados em outros órgãos ou repartições, embora com exercício naquela Secretaria. - negritei.

Art. 2º. **As quotas apuradas de acordo com o artigo segundo da Lei nº 2.684, de 23.12.1961, serão distribuídas aos servidores de que trata o artigo anterior, na seguinte proporção:**

Níveis	Cotas
F-1 a F-4.....	6 cotas
F-5 a F-7.....	8 cotas
F-8 a F-10.....	10 cotas
F-11 a F-13.....	12 cotas
F-14 a F-16.....	14 cotas
F-17 a F-19.....	16 cotas
F-20 a F-22.....	18 cotas
F-23 a superior.....	20 cotas

De outra banda, a **Lei nº 3.364, de 29 de novembro de 1965**, que reestruturou as carreiras de Agente Fiscal e de Fiscal de Rendas do Quadro Especial da Secretaria das Finanças, em seus arts. 2º e 3º, reforçou essa extensão, ao dispor expressamente acerca da sujeição dos órgãos da Secretaria de Finanças, inclusive os do Grupo Burocrático, ao regime de remuneração. Senão, vejamos:

Art. 2º **São sujeitos ao regime de remuneração** a que alude o art. 136, da Lei nº 952, de 5 de novembro de 1953, **os seguintes órgãos da Secretaria de Finanças:**

- 1) Divisão de Inspeção e Fiscalização;
- 2) Recebedoria;
- 3) Coletoria;
- 4) Procuradoria Fiscalização;
- 5) Inspetorias Fiscais;

Art. 3º **Os demais órgãos da Secretaria das**

**Finanças, que constituem o Grupo Burocrático, ficam igualmente sujeitos ao regime de remuneração da Lei nº 2.684/61, regulamentado pelo Decreto nº 3.377/ 63. - negritei.**

Todavia, esse panorama se alterou com o advento da **Lei nº 3.600/69**, a qual passou a vedar a participação de servidores públicos estaduais no produto de arrecadação de tributos e multa, **extinguindo o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.**

Tal conclusão deflui do inteiro teor dos artigos, abaixo declinados:

Art. 1º. É vedada a participação de servidores públicos estaduais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

**Art. 2º. Fica extinto o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 - negritei.**

A partir de então, o sistema de cotas deixou de compor o sistema remuneratório, tanto dos Agentes Fiscais, quanto dos demais servidores lotados na Secretaria de Finanças.

Lembre-se, nesse ponto, ter o Supremo Tribunal Federal assentado, em reiterados precedentes, o entendimento de o servidor público não possuir direito adquirido a regime jurídico, podendo este ser alterado, unilateralmente, pela Administração, através de lei, desde que assegurado o direito à irredutibilidade de vencimentos. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

SISTEMA REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. **Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração.** 3. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (RE 631691 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012) - negritei.

E,

Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e no art. 17 do ADCT. 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no**

sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a **irredutibilidade vencimental**. 3. Agravo regimental não provido. (AI 232556 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) - destaquei.

A propósito, calha registrar que esta Corte de Justiça, em casuística similar, também vem decidindo nesse mesmo sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público municipal aposentado. Gratificação incorporada. Valor. Paridade com a representação do cargo de Secretário Municipal. Alteração no regime jurídico remuneratório dos agentes políticos. Abolição da representação. Instituição do subsídio. Perda de parâmetro. Direito líquido e certo à percepção integral do subsídio pago ao Secretariado. Inexistência. Afronta a princípios constitucionais. Inocorrência. Provimento do apelo voluntário e da remessa oficial. Segurança denegada. - **Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga.** 2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a preservação do

acrécimo de 20 por cento sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos. STF - RExt. 384876, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe. 24.08.2004. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060408511001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

E,

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança - Supressão da forma. de atualização de gratificação - Congelamento - Regime jurídico anterior - Inexistência de direito adquirido - Irredutibilidade dos vencimentos - Inexistência - Valor nominal -Precedentes do STF, STJ e TJPB - Denegação da ordem. - **O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. As regras e critérios aplicáveis ao seu sistema remuneratório podem ser modificados, desde que não infrinjam o postulado da irredutibilidade dos vencimentos art. 37, XV, da CF.** Destarte, preservando-se o valor nominal dos seus vencimentos remuneração, é constitucional e legal a alteração da forma de atualização dos valores das parcelas componentes dos vencimentos. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920080005047001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. Em 14/01/2009) - negritei.

Quanto a esse aspecto, é de se observar, na espécie, que a lei responsável pela extinção da remuneração por cotas, a um só tempo,

instituiu uma forma de compensação pela retirada dessa verba, contemplada no art. 7º, do mesmo normativo, de seguinte teor:

Art. 7º. Os servidores lotados atualmente na Secretaria das Finanças e não integrantes das carreiras extintas de Agente Fiscal e Fiscal de Rendas passarão a perceber retribuição mensal constituída das seguintes parcelas:

I – valor do padrão de vencimentos ou salário dos cargos ou funções que ocuparem;

II – abono provisório, enquanto vigente;

III – diferença entre o valor da remuneração média mensal, exclusive adicionais, percebida no período de janeiro a outubro de 1969 e a soma dos valores correspondentes aos incisos I e II;

IV – adicionais, calculados sobre a soma dos valores correspondentes aos incisos I e III, quando devidos.

§ 1º. **A diferença de que trata o inciso III é caracterizada como vantagem pessoal, identificável nominalmente**, e será percebida até que seja totalmente absorvida pelos aumentos do padrão de vencimento ou salário, inclusive sob forma de abono, observando o disposto no parágrafo seguinte. (...).

Logo, se a **Lei nº 3.600/69** criou parcela complementar, assegurando a preservação dos valores então percebidos, até a sua completa absorção pelos aumentos vencimentais posteriores, a conclusão possível é no sentido de não ter havido redução nas remunerações dos servidores àquele tempo integrantes dos Quadros da Secretaria das Finanças do Estado, dentre eles, o apelado.

De outra sorte, nem mesmo a alegação de que o sistema de cotas fora transmudado na gratificação de produtividade, criada para os Agentes Fiscais, através do **art. 4º, II, da Lei 3.600/69**, justifica o acolhimento da

aspiração exordial.

Isso porque, diversamente do ocorrente com o mecanismo das cotas, não se identifica, no ordenamento jurídico estadual, a existência de legislação que, de modo direto e abrangente, tenha estendido essa gratificação aos servidores burocráticos da Secretaria.

Todas as normas posteriores, a exemplo das Leis 4.566/83, 4.887/86, 5.135/89, 5.517/93 e 7.590/2004, tão somente discorrem sobre a **possibilidade** de atribuição a determinados servidores credenciados e/ou componentes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, **mediante o atendimento de certas condições**.

Como é cediço, via de regra, a percepção dessa espécie de verba leva em conta determinadas peculiaridades, **não sendo bastante, para efeito de sua concessão, a simples alegação de direito ao seu recebimento, em razão de equiparação constante de sistema já extinto**.

Assim, para a implementação dessa específica vantagem, caberia ao recorrido comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelas sucessivas normas e decretos regulamentadores, situação não observada na hipótese enfrentada.

Cumprе atentar, por outro lado, a impossibilidade de se estender a mencionada vantagem ao autor, com fundamento na isonomia com outros servidores que a percebem nos moldes por ele pretendidos por força de decisão judicial, porquanto, como se sabe, a coisa julgada somente vincula as partes do processo no qual foi proferida, não podendo beneficiar, nem prejudicar aqueles não participantes da lide, nos termos do art. 472, do Código de Processo Civil.

Por último, é assente o fato de não ser dado ao Poder Judiciário, o qual não possui função legislativa, conceder vantagem a servidor público, a título de isonomia, nos precisos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal.

Para fulminar a pretensão autoral, trago a lume a Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Diante dessas considerações, entendo pela reforma da decisão *a quo*, para julgar improcedente o pedido inicial.

Nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator dar provimento monocrático a recurso que esteja em harmonia com jurisprudência ou Súmula de Tribunal Superior, ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, BEM COMO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença vergastada em todos os seus termos, julgando improcedente o pedido exordial.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, entretanto, por ser o promovente beneficiário da Justiça Gratuita, o cumprimento dessa obrigação fica sobrestado, a teor do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**